

UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS
CENTRO DE LETRAS E COMUNICAÇÃO
CURSO DE LETRAS REDAÇÃO E REVISÃO DE TEXTOS

RAQUEL VIANNA

**O REVISOR ESPECIALIZADO EM TERMINOLOGIA NO CAMPO DO DIREITO
INTERNACIONAL**

PROF^ª. DRA. MARIA JOSÉ BLASKOVSKI VIEIRA

PELOTAS

2018

RAQUEL VIANNA

Matrícula: 11100298

**REVISOR ESPECIALIZADO EM TERMINOLOGIA NO CAMPO DO DIREITO
INTERNACIONAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao Curso de Bacharelado em Letras – Redação
e Revisão de Textos da Universidade Federal
de Pelotas

Orientador: Prof.^a Dra. Maria José Blaskovski
Vieira

**PELOTAS
2018**

RESUMO: Este trabalho tem o objetivo de evidenciar a importância do revisor de textos ao lidar com escritos de natureza jurídica, mais especificamente, da área do Direito Internacional. Foram compilados 30 textos, sendo eles 22 normativos e 8 doutrinários, dos quais foram extraídos 20 termos específicos da linguagem jurídica que também costumam ser usados na linguagem cotidiana, mas cujas acepções são distintas em cada situação discursiva. Para fazê-lo, foi usado o programa *AntCon*, um software de tratamento de corpora que permitiu fazer uma listagem dos termos por ordem da frequência em que apareciam nos textos, além de mostrar o contexto em que cada um se encontrava. O trabalho mostra que, para que haja uma comunicação especializada mais eficiente no âmbito do Direito Internacional, é imprescindível que se entenda a Terminologia, que é percebida como o estudo de vocábulos especializados, e também a variação linguística contida nos textos jurídicos, bem como a intenção do legislador ao escolher determinados termos para a constituição normativa. Após essa compreensão, conclui-se, que decorre daí a necessidade de que o revisor esteja devidamente preparado para trabalhar com escritos deste tipo.

Palavras-chave: Terminologia. Termo. Direito Internacional. Revisor.

ABSTRACT: This paper aims to highlight the importance of the proofreader when dealing with writings of legal nature, more specifically, of International Law. A total of 30 texts have been compiled, of which 22 were normative and 8 were doctrinal, and from which 20 specific legal terms that are also used in everyday language were selected, but whose meanings are different in each discursive situation. To do so, a freeware concordancer software program (AntConc) was used, which makes it possible to draw a list of terms and to see the context surrounding them. The work shows that for there to be a more efficient specialized communication in the field of International Law, it is essential to understand what is Terminology, perceived as the study of specialized words, and also to understand the linguistic variation contained in the texts, as well as the intention of the legislator to choose certain terms for the normative constitution, hence the need for the proofreader to be properly prepared to work with writings of this type.

Keywords: Terminology. Term.International Law.Proofreader.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	6
2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA	9
2.1 Terminologia.....	9
2.2 Do Direito Internacional	13
2.3 Da linguagem jurídica.....	15
2.4 Terminologia do Direito Internacional	17
3 METODOLOGIA.....	20
4 SELEÇÃO E ANÁLISE DE TERMOS.....	23
5 CONCLUSÃO	41
REFERÊNCIAS.....	43

1 INTRODUÇÃO

Ciente da importância do estudo da terminologia na atividade da revisão de textos na atualidade, e da necessidade do aperfeiçoamento do profissional da área, este trabalho busca explicitar a indispensabilidade do revisor de textos especializado na área de direito internacional, posto que muitos léxicos no contexto jurídico assumem outra significação. É fato que um revisor não especializado na área teria dificuldade ao realizar seu trabalho, e até correria o risco de modificar o sentido de uma sentença no contexto jurídico. Certas palavras adquirem significados distintos ao circularem no sistema jurídico, o que gera a necessidade de um revisor que estude e conheça as nuances legais, para que sua revisão seja adequada ao ordenamento jurídico atual, o qual sofre constantes mudanças.

Vale ressaltar que é de suma importância a análise de itens lexicais com sentido distinto na linguagem cotidiana e no âmbito jurídico, uma vez que a incompreensão do revisor acerca do sentido especializado desses termos pode gerar equívocos semânticos durante as revisões, ocasionando incoerências na mensagem do texto.

Percebe-se que o texto jurídico possui uma estrutura cristalizada, isto é, há várias décadas não há modificação em seu sistema ou terminologia, isso ocorre com a intenção de promover a segurança jurídica. Muitas vezes o revisor do texto legal pode acabar modificando o conteúdo da lei em seu trabalho, caso não consiga ter essa compreensão. Além disso, dentro de um mesmo sistema jurídico, alguns vocábulos podem ser utilizados com acepções distintas daquelas de uso comum e, também pode ocorrer diferentes interpretações de determinado conceito quando este é empregado em sistemas jurídicos distintos. Assim, fica clara a natureza complexa e delicada da linguagem jurídica.

Acredita-se que seja inexistente uma língua específica do Direito; o que ocorre é a utilização da linguagem usual no universo jurídico, ou seja, é a língua sendo utilizada para criar conceitos jurídicos com propósito específico. Desta forma, a linguagem no âmbito jurídico depende de quem a manipula. Por isso, não há uma unicidade da língua, mas sim diversas maneiras tanto de reproduzi-la quanto interpretá-la.

Sabe-se que há necessidade de uniformização do uso de vocábulos especializados, ainda mais na esfera internacional, logo, é de extrema importância que não haja ambiguidades no emprego de definições próprias. Por isso, Krieger (2000, p. 22) introduz que “O objeto central dos estudos de Terminologia é o léxico de natureza técnico-científica, chamado também léxico temático ou especializado”. A autora complementa, ainda:

“Entre inúmeros fatores, a coexistência dos termos técnico-científicos com as palavras do léxico geral, bem como a ambivalência do termo – palavra configurada num mesmo signo linguístico, é uma das razões pelas quais intensifica-se a necessidade de fundamentar cientificamente os estudos terminológicos” (KRIEGER, 2000, p. 31).

Assim sendo, percebe-se que, no âmbito do Direito Internacional, certas palavras que possuem uma significação no contexto usual tornam-se termos, adquirindo uma interpretação distinta, decorrente das normas. Desta forma, este trabalho pretende demonstrar a necessidade de um revisor de textos especializado na área de direito internacional, visto que a análise dos léxicos de terminologia jurídica exige um estudo específico, com o intuito de dirimir os equívocos causados pela revisão de quem desconhece termos que adquirem significados específicos ao serem introduzidos no vocabulário legal.

O objetivo deste trabalho é averiguar a ocorrência do léxico especializado na doutrina e em normas específicas de Direito Internacional, tendo como base as teorias de Terminologia, com o intuito de apontar a necessidade de haver de um revisor devidamente habilitado para revisar textos específicos da área. Isto posto, este trabalho justifica-se na intenção de demonstrar a importância do estudo terminológico no campo forense, para que os desvios de significado dos termos específicos da linguagem jurídica sejam evitados, uma vez que o efeito da mensagem desses textos é fundamental à sociedade e às relações sociais.

No segundo capítulo, serão conceituadas as expressões Terminologia e Direito Internacional, e será feita uma breve explanação acerca deste assunto. Será abordada a Terminologia forense, mais especificamente, no campo do Direito Internacional, e investigada a necessidade de um revisor de texto que seja capacitado para trabalhar com esta área. A apresentação do capítulo será feita abordando primeiro os aspectos terminológicos, seguida de comentários sobre o Direito Internacional e de explicações sobre as nuances do texto jurídico e da terminologia jurídica.

A seguir, no terceiro capítulo, será delineada a Metodologia de compilação e análise do corpus que serve de base a esta pesquisa e serão descritos os resultados encontrados. Primeiramente, serão descritos os procedimentos de compilação dos textos que compuseram o corpus desta pesquisa. Em seguida, serão detalhados os métodos utilizados na extração das palavras escolhidas para serem analisadas neste trabalho.

No quarto capítulo será feita a análise dos dados coletados a partir do programa *AntConc* e a diferenciação da definição dos termos quando utilizados no contexto usual e no jurídico, para que reste clara a necessidade de um revisor habilitado. Logo após serão

expostas as considerações finais sobre o trabalho e as referências bibliográficas utilizadas para a realização da pesquisa.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

É de extrema importância salientar o estudo da Terminologia não possui uma definição unívoca, em outras palavras, pode-se dizer que esta ciência comporta diversas acepções. Neste trabalho, a Terminologia será observada apenas como uma forma para descrever alguns termos no âmbito jurídico, uma vez que a estrutura jurídica é dependente dos termos.

Ademais, será estudado o sistema normativo do Direito Internacional, o qual possui vários termos específicos cuja necessidade de análise com base nas teorias terminológicas se faz imprescindível. Além disso, será abordada a linguagem forense, cujo intuito é sugerir idéias. Por fim, será explicada a Terminologia no âmbito específico do Direito Internacional, pois esta requer uma interpretação mais precisa.

2.1 Terminologia

Finatto (2004) introduz que o estudo da Terminologia teve início nos anos 60, na Europa germânica, e era focado nos “termos técnicos”. Em outras palavras, tinha o intuito de padronizar as designações técnico-científicas. Para a autora, esse ponto de vista teve bastante repercussão durante um tempo e direcionou a criação de dicionários, listas de termos, entre outros.

Segundo Barros (2004), a Terminologia começou a ganhar espaço no Brasil nos anos 80, principalmente nas Universidades que já possuíam estudos de Lexicologia e Lexicografia. Atualmente, as pesquisas acerca da Terminologia cresceram de forma qualitativa e quantitativa, ocorrendo de forma dinâmica. A Terminologia, de acordo com Barros (2002, p22), é a “disciplina científica que estuda as chamadas línguas (ou linguagens) de especialidade e seu vocabulário”, em outras palavras, a Terminologia ocupa-se do estudo dos termos específicos de uma determinada área de conhecimento.

Em complemento a essa ideia, Maciel (2001, p. 40) afirma:

Terminologia é um termo que contradiz o ideal de univocidade perseguido por sua própria teoria tradicional. Sendo polissêmico, pode significar tanto a disciplina terminológica, como os princípios teóricos e metodológicos que regem a constituição de inventários de termos, ou ainda, o próprio conjunto de uma área específica.

Isso quer dizer que o estudo da Terminologia não é algo que tenha unicidade de significado, portanto, não possui uma única definição e há que se determinar exatamente a que o vocábulo está se referindo. No presente trabalho, abordaremos apenas o sentido de descrição de alguns termos da área jurídica, dado que o Direito apenas existe por meio de seu sistema linguístico.

Para Barros (2004, p.100), “à Terminologia interessa fundamentalmente o termo expresso em forma plenamente articulada”. Finatto (2004, p.102) reforça que "um desses recortes-problema é justamente a defesa de uma fronteira entre a linguagem comum e linguagem científica/especializada, considerando-se que o foco da Terminologia incide apenas sobre a segunda". Isto é, possui relevância para a Terminologia o estudo do termo inserido em um determinado contexto, para que seja possível evitar ambiguidades entre o uso corrente e o uso técnico de um vocábulo.

Quanto à definição de termo, Barros (2004, p.40) afirma que “termo é, portanto, uma unidade lexical com um conteúdo específico. É também chamado de unidade terminológica. O conjunto de termos de uma área especializada chama-se conjunto terminológico ou terminologia”. Em síntese, termo é tudo aquilo que possui um significado específico, dentro de uma área determinada de conhecimento. Ainda conforme Barros (2004), o termo é visto como uma expressão que objetiva qualificar um conceito específico de um âmbito especializado, ou seja, compreende-se o termo como algo que designa uma especificidade de uma determinada área de conhecimento. Nesse sentido:

o termo pode ser analisado em seus diferentes aspectos: do ponto de vista do significante e do significado, das relações de sentido que mantém com outros termos (sinônimos, homônimos etc.), de seu valor sociolinguístico (usos, preferências, conotações, processo de banalização etc.) e outros. Os conhecimentos resultantes desses estudos básicos dão sustentação ao trabalho de diversas ciências aplicadas (BARROS, 2004, p.40)

Para Maciel (2001, p.40), “são os termos, isto é, as palavras técnicas, os primeiros traços que saltam aos olhos de um leitor que se depara com um texto técnico ou científico”. Ou seja, quando se aplica isso à realidade forense, essa realidade se torna ainda mais evidente, em razão de as palavras nessa área adquirirem efeito para modificar a vida dos cidadãos. A autora explica que “o termo é o item tematicamente marcado que se constitui na unidade lexical da linguagem de especialidade, assim como a palavra é a unidade da língua geral ou comum” (p. 41).

Conforme Almeida (2010, p. 1740):

O termo se diferencia da palavra da língua geral por sua relação unívoca com o conceito, um fenômeno denominado de monossemita (...) Segundo Rey (1979), as palavras, termo e definição possuem um traço em comum, pois designam em suas origens o estabelecimento de um limite, de um fim (definir) e de seu resultado (termo).

Sendo assim, compreende-se que ao participar do contexto informal a palavra não adquire status de termo, pois para tal ela necessita estar inserida em âmbito técnico-científico. Já de acordo com Krieger (2001), entende-se ser controverso dizer que é evidente a fronteira entre o termo e a palavra e que a Terminologia é uma linguagem sintética, na medida em que muitas expressões são adquiridas do vocabulário cotidiano, tornando improvável que seja formado um discurso sintético.

Com isso, compreende-se que, de acordo com Krieger (2001, p. 22), “O objeto central dos estudos de Terminologia é o léxico de natureza técnico-científica, chamado também de léxico temático ou especializado”, porém, a autora complementa que é difícil traçar uma distinção precisa entre o léxico usado cotidianamente e aquele utilizado em contexto técnico-científico. Ela acrescenta:

Entre inúmeros fatores, a coexistência dos termos técnico-científicos com as palavras do léxico geral, bem como a ambivalência termo/palavra configurada num mesmo signo linguístico, é uma das razões pelas quais intensifica-se a necessidade de fundamentar cientificamente os estudos terminológicos (KRIEGER, 2001, p. 31).

Esse tipo de estudo, de um modo geral, é de suma importância para desfazer as ambiguidades dos conceitos científicos e do léxico comum, conforme elucidada a autora.

Conforme explica Maciel (2001), a Terminologia presume técnicas de conceituação bastante nítidas e cuja denominação seja homogênea. Porém, percebe-se que no campo das ciências humanas isso não ocorre, uma vez que a delimitação conceitual não é tão nítida, pois a definição se faz institivamente interligando-se a outros significados, restando utópica essa univocidade. Krieger (2001, p. 58) complementa:

Em síntese, a concepção de domínio de conhecimento, como contexto que confere especificidade terminológica a uma unidade lexical, desvinculada as projeções do conhecimento de sua materialidade e de seu funcionamento discursivos, ao modo de uma dicotomia entre linguagem e pensamento. Mais do que cruzar a fronteira do estático, isso significa acolher o dinamismo e a complexidade dos fatos da linguagem. Assim, a passagem do domínio, ou seja, do privilégio aos esquemas conceituais das ciências e das técnicas, para o texto e o discurso consiste num dos mais importantes pontos de reversão dos estudos terminológicos.

Uma forma de descrever a Terminologia é elucidar que ela nada mais é do que a conexão entre um termo, uma concepção e uma definição, ou seja, ela interliga noções intrínsecas a nossa língua. Ademais, vale ressaltar que a terminologia delimita manifestações e condições. Dessa maneira, de acordo com Finatto (2001), compreende-se por Terminologia a ciência ou área de atuação relacionada com a união, a definição, o tratamento ou a declaração de vocábulos pertencentes a um âmbito específico, ou ainda, pode ser considerada como um princípio para organizar a relação entre definições e termos.

Krieger (2001, p. 27) complementa:

Com efeito, constata-se, atualmente, em todas as áreas do conhecimento, a inexistência de fronteiras rígidas que demarcam os universos do léxico especializado e do comum. Essa diluição de fronteiras evidencia que a terminologia não se caracteriza mais como uma “língua a parte”, restrita a um universo comunicacional especializado e facilmente identificada, porque constituída de palavras muito distintas da comunicação ordinária.

Desta forma, entende-se que a língua formada pela Terminologia se integra à língua comum, em parte, tornando difícil a delimitação precisa da fronteira uma e outra. Maciel (2001) adiciona que as linguagens técnico-científicas não são mais de uso único ou predominante dos cientistas, mas se incorporam aos diálogos cotidianos.

Nesse sentido, Finatto (2004, p.99) explica que:

Em Terminologia estudam-se termos em textos ou textos em que há termos; distingue-se entre o lingüístico e o extralingüístico, entre o sistemático e o idiossincrático, entre o que é estritamente terminológico e o que seria discurso, entre o que está na superfície e o que está subjacente à realização, entre outras oposições colocadas nas aproximações aos fenômenos da comunicação técnico-científica.

Em outras palavras, é de extrema relevância o estudo da terminologia de modo geral, uma vez que ela é o estudo dos termos que estão em todas as formas de expressão, que fazem parte do texto-científico, tornando-se significativo no campo jurídico, pois o Direito é a união dos termos específicos em um discurso cuja intenção é o convencimento do interlocutor.

Por fim, repara-se que os estudos terminológicos se tornam relevantes no âmbito do Direito Internacional, visto que é tênue a linha compreensiva entre a linguagem usual e a própria da área. Dessa forma, é importante entender que há uma notável proximidade entre a linguagem comum e a especializada, o que justifica o estudo da Terminologia.

2.2 Do Direito Internacional

As origens do Direito Internacional, de acordo com Del’Olmo (2006, p.11), remetem à Antiguidade:

Sempre é referido um tratado estabelecido entre duas cidades sumérias da Mesopotâmia, Lagash e Umma, cerca de 3100 a.C., no qual estabelecem os limites fronteiriços entre ambas, inclusive com designação de árbitro, rei de cidade vizinha, para assegurar a eficácia do acordo. Seria essa a mais antiga manifestação de Direito Internacional.

De acordo com o autor, apenas no século XX o Direito Internacional foi consolidado, dados os avanços científicos, tecnológicos, entre outros, visto que essas mudanças trouxeram a necessidade de uma regulamentação legal específica. Para ele, o Direito Internacional Público é um direito que sistematiza leis de resolução de conflitos envolvendo mais de um Estado.

De acordo com Varella (2009, p.1), “o direito internacional é um ramo do direito em constante transformação”. Acrescenta ainda que é um dos que mais sofre mudanças ultimamente, concluindo que “com o aumento da quantidade e qualidade das regras jurídicas internacionais, as relações políticas entre os Estados são cada vez mais guiadas por normas e cada vez menos pela imposição da força por Estados mais poderosos” (p.2). Nesse sentido, o autor salienta que:

Não existe uma norma fundamental internacional equivalente à Constituição que existe em cada Estado. O direito internacional é guiado por milhares de tratados, com diferentes graus de normatividade, conforme atribuição pelos Estados. Alguns tratados têm caráter obrigatório (*jus cogens*), outros menos (*soft norms*), mas não há uma norma comum, que direcione a evolução do direito internacional como um todo (VARELLA, 2009, p. 5).

Portanto, conclui-se que não existe uma única lei que seja norteadora do Direito Internacional e superior às demais. Este ramo do Direito é composto por diversos tratados, que versam sobre assuntos variados e definem o que é permitido, ou não, para um dado Estado que aderiu àquele determinado tratado.

Para Del’Olmo (2006, p.21), “pode o Direito Internacional Público ser, preliminarmente, entendido como o conjunto de normas e princípios que norteiam as relações entre os Estados”. Em outras palavras, o Direito Internacional Público é o ramo do Direito que rege a convivência entre os Estados. O autor complementa que “o Direito Internacional Público é o conjunto de normas e princípios jurídicos, acordados entre os Estados para

regulamentar as relações entre si e com terceiros entes, as organizações por eles criadas, visando a condenar os comportamentos e facilitar a busca de objetivos comuns” (p.35).

O Direito Internacional divide-se em dois ramos, o Direito Internacional Público e o Direito Internacional Privado. Entende-se que o Direito Internacional Público é o conjunto de normas que regulamenta as relações entre os Estados, e o Direito Internacional Privado é voltado para regulamentar as relações entre particulares. Del’Olmo (2006, p. 23) conceitua:

O Direito Internacional Público é o conjunto de normas e princípios jurídicos, acordados entre os Estados para regular as relações entre si e com terceiros entes, as organizações internacionais por eles criadas, visando a coordenar os comportamentos e facilitar a busca de objetivos comuns. Seu amplo campo de ação é cada vez mais importante na regulação da sociedade internacional, com o que se pode entender que suas noções, definição ou conceituação tendem a acompanhar a evolução da disciplina e do meio social em que está engajada e à qual lhe cabe ditar as normas de ordenação jurídica.

Sendo assim, compreende-se que o Direito Internacional Público dispensa a ordem jurídica interna, na medida em que quem descumpra uma norma internacional tem a possibilidade de ser julgado por uma corte judicial universal, uma vez que ele estabelece uma relação entre entes dotados de personalidade própria e não particulares. Para que uma norma internacional seja válida, ela deve ser incorporada ao Direito interno, em outras palavras, para que possa produzir efeitos a norma deve ser promulgada por Decreto do Poder Executivo.

Acerca das fontes do Direito Internacional Público, Del’Olmo (2006, p. 37) afirma que “ao contrário dos demais ramos das ciências jurídicas, que encontram na lei a sua principal fonte, o Direito Internacional Público vai busca-la nos tratados, nos costumes e nos princípios gerais do Direito”. Portanto, entende-se que o Direito Internacional não possui uma norma fundamental equivalente à Constituição existente em cada Estado, visto que ele é uma área regulamentada por diversas normas.

Com isso, entende-se que o campo do Direito Internacional é repleto de termos específicos que devem ser analisados com base nas Teorias Terminológicas, revelando assim a necessidade de um revisor conhecedor dessas especificidades, uma vez que, se o revisor não for habilitado para revisar esse tipo de texto, enganos lexicais e semânticos poderão ser cometidos. Desta forma, ao reconhecer que o Direito é uma área repleta de interdisciplinaridade, compreende-se que deve haver uma interação entre o jurista, o terminólogo e o revisor, uma vez que o trabalho de um, complementa o de outro, e vice-versa.

2.3 Da linguagem jurídica

De acordo com Sardinha (2009), a Linguística Forense não é muito conhecida no Brasil e tem duas áreas de análise, tratando a primeira sobre a análise da linguagem jurídica e a segunda acerca do fornecimento das evidências linguísticas nos processos judiciais. O presente trabalho ocupar-se-á apenas da análise da linguagem jurídica.

Damião e Henriques (2000, p.41) salientam que:

No Direito, é ainda mais importante o sentido das palavras porque qualquer sistema jurídico, depois de atingir plenamente seus fins, deve cuidar do valor nocional do vocabulário técnico e estabelecer relações semântico-sintáticas harmônicas e seguras na organização do pensamento.

Os autores explicam que há três tipos de vocabulário jurídico, o unívoco (contém um só sentido, por exemplo, “furto”), o equívoco (possui vários sentidos, por exemplo, “parte”) e o análogo (são os sinônimos, por exemplo, “resolução/resilição”). Neste trabalho, estudar-se-ão os termos equívocos, posto que a intenção do trabalho é demonstrar a relevância de um revisor especializado no âmbito do Direito Internacional. Damião e Henriques (2000, p.55) explicam ainda que:

O profissional do Direito, ao construir frases, deve ter em conta o fator psicológico dos verbos para enfatizar a idéia com os termos acessórios adequados, principalmente os adjuntos adnominais e adverbiais, procurando o emprego dos diversos tipos de frases, realizando, assim, um manejo expressivo da linguagem.

Retratado isso, ao entender que o especialista em Direito deve ter extremo cuidado ao selecionar os vocábulos utilizados em seus textos, compreende-se que o trabalho do revisor é ainda mais complexo, pois ele deve conhecer os regimes e acepções do termo no campo jurídico, para que não cometa nenhum equívoco durante a revisão. Como exemplo disso, tem-se a palavra “estado”, que é comumente entendida como uma situação, porém, ao ser vista como termo, é percebida como uma sociedade soberana.

Vale esclarecer que nos textos jurídicos, mais do que em qualquer outra área, há a busca incansável pela ênfase à ideia-núcleo, ou seja, procura-se convencer o interlocutor. Um revisor qualificado deve ter consciência de que, por mais repetitivo que o texto esteja em alguns momentos, essa é a intenção do autor, portanto, há necessidade de atentar a isso durante o processo de revisão e, às vezes, é indicado deixar a palavra repetida ao invés de mudar o sentido expresso.

Damião e Henriques (2000, p.220-221) elucidam que “a linguagem jurídica – como não poderia deixar de ser – exterioriza sentimentos e busca persuadir ideias, revestindo os significados das palavras com valores expressivos, ou seja, empregando-as de forma figurada ou conotativa”. Com isso, tem-se que a linguagem jurídica, além de transmitir informações, intenciona comover o interlocutor. Krieger et. al. (2001, p. 265) constata:

Como se observa, nesse contexto interacional, o terminólogo inclui sua própria voz, definindo seu papel. Entretanto, é bastante difícil delimitar as fronteiras do seu trabalho e de seu conhecimento especializado. Talvez porque a terminologia enquanto interdisciplina seja demasiado ampla e complexa bem como sua concretização

Vale salientar que a Terminologia é uma ciência cujo intuito é dirimir equívocos entre a sentença e o diálogo, em outras palavras, com base em duas Teorias, busca-se encontrar a clareza textual e a utilização das técnicas de escrita. Entende-se que, conforme Maciel (2001, p. 106), “Não existe uma língua do Direito, mas sim uma utilização da língua, uma linguagem do Direito”. Sendo assim, deduz-se que falar acerca de uma língua específica do Direito não seria cabível, uma vez que a área jurídica absorve a língua usual com a intenção de persuadir seus destinatários.

Para Maciel (2001, p. 147):

O primeiro significado [de um vocábulo] faz parte da competência comum do usuário da língua, como tal, esse significado é adquirido implícita e naturalmente (...). O significado jurídico só pode ser adquirido, de maneira explícita, através da informação transmitida pelo especialista do Direito e só então é inserido, como significado especializado, na competência comum do falante.

Assim sendo, o vocabulário e as terminologias técnicos e científicos são imprescindíveis na disseminação do conhecimento especializado; este caminha lado a lado com a linguagem que o permeia. Com relação à linguagem jurídica, vale destacar que é de difícil definição o limiar entre as palavras da linguagem cotidiana e os termos inseridos no vocabulário jurídico, uma vez que elas compõem-se substancialmente dos mesmos princípios. Portanto, o texto especializado deve passar por um revisor que tenha o conhecimento necessário para intermediar a transmissão do conhecimento entre o especialista e o leigo, tornando o texto técnico acessível e a linguagem específica compreensível.

2.4 Terminologia do Direito Internacional

O estudo da Terminologia se faz cada vez mais importante, pois incorpora-se diariamente vocábulos de um campo lexical em outro diferente, sendo assim, é indispensável que se compreenda a significação dos vocábulos em cada contexto. Desta forma, Krieger (2001, p. 36) explica:

Inegavelmente, a variação terminológica é componente que atesta, para além da naturalidade linguística dos termos, o seu funcionamento discursivo. Bem entendido, a tentativa de compreensão dos parâmetros e padrões de funcionamento dos termos pressupõe que os limites da frase são ultrapassados. De fato, importantes aspectos do comportamento dos termos explicam-se somente à luz dos fenômenos da textualidade e da discursividade e, nesse sentido, dentro de um processo pragmático de comunicação.

Sendo assim, admite-se a relevância de estudos linguísticos que auxiliem a compreensão das características específicas englobadas na Terminologia, uma vez que o discurso específico associa vocábulos especializados e palavras usuais para que a comunicação seja realizada de forma satisfatória. Desta forma, a padronização dos termos auxilia na diminuição de equívocos de vocabulário, ainda mais no campo dos diplomas legais compreendendo-se a multidisciplinaridade do Direito Internacional.

Para Maciel (2001, p. 148), “A problemática do reconhecimento da terminologia jurídica: detectar a especificidade de uma linguagem cujos termos parecem se confundir com as palavras da língua comum, mas que, na verdade, transcendem o significado usual que têm na comunicação não especializada”. Em outras palavras, os termos na terminologia jurídica requerem uma interpretação minuciosa, visto que a realização completa do significado de um termo só se dá em sua relação com o contexto mais amplo do texto jurídico. Portanto, o texto especializado deve passar por um revisor que tenha o conhecimento necessário para intermediar a transmissão do conhecimento entre o especialista e o leigo, tornando o texto técnico acessível e a linguagem específica compreensível.

A autora complementa:

A linguagem jurídica não se constitui em sistema linguístico particular, sua análise, portanto, obedece aos princípios e à metodologia aplicados no estudo da língua comum. Não obstante, a linguagem jurídica comporta traços específicos que revelam determinadas escolhas linguísticas realizadas pelos usuários dessa mesma língua comum, quando se comunicam em situações concretas da atividade jurídica. Tais escolhas dizem respeito a um posicionamento técnico-profissional, antes que ao uso de uma língua diferente (MACIEL, 2001, p. 82).

Desta forma, vale destacar que, na linguagem jurídica, é de difícil definição o limiar entre as palavras da linguagem cotidiana e os termos inseridos no vocabulário jurídico, uma vez que elas compõem-se substancialmente dos mesmos preceitos. Sendo assim, percebe-se que os termos utilizados no âmbito jurídico revelam-se a partir dos textos legais, sendo que estes regulamentam as relações sociais e, para tal, incorpora palavras do vocabulário cotidiano.

Couture (1993 *apud* Maciel, 2001, p. 183) comenta que:

Um vocabulário jurídico é, em seu programa mínimo, um conjunto dos vocábulos próprios e essenciais de um ramo da ciência jurídica ou do direito em sua totalidade. Esse conjunto tem por objeto fixar os termos que se encontram insertos no direito positivo vigente em certo país, em determinado momento, ou na linguagem científica dos que se servem desse direito positivo para sua aplicação prática e suas meditações especulativas. A significação se estabelece através de definições; uma definição é, em si mesma, uma delimitação exata, clara, precisa e, tanto quanto possível, completa do sentido de uma palavra ou da natureza de uma coisa, representada por um grupo de palavras.

Portanto, é de notório saber que o texto legal é uma exteriorização da comunicação especializada, pois possui a função de prescrever normas que definam condutas a partir de termos absorvidos por uma linguagem específica, logo, o vocábulo jurídico é o transmissor normativo.

O estudo do Direito Internacional requer uma análise cuidadosa dos termos utilizados na área, visto que, muitos deles adquirem significados distintos dos que se está acostumado a empregar. O primeiro termo que vale ressaltar quanto à diferença terminológica, ao ser utilizado no dia-a-dia e no contexto jurídico do Direito Internacional Público, é **Estado**, definido por Del’Olmo (2006, p.57) como:

O território delimitado, onde vive uma população, com ele identificada, sob governo próprio e com soberania reconhecida pela sociedade internacional. O Estado não existe em realidade, constituindo-se em uma ficção jurídica, uma abstração criada pelo Direito, para facilitar a convivência humana e social. Em sentido oposto, poder-se-ia ver no surgimento do Estado uma forma de dominação, até porque ele é sempre institucionalizado pelas classes dominantes. O Estado não deve ser identificado com nação ou povo, e menos ainda com raça ou tribo.

Na visão do autor, Estado é tudo aquilo que possui local fixo, determinado e com organização de governo que seja sistematizado com finalidade social e política. Del’Olmo (2006, p.57) complementa que “a pessoa internacional é o Estado, não sendo entes outros que não gozem dos requisitos apontados, ainda que eventualmente recebam a mesma denominação”.

Com isso, constata-se que, para o Direito Internacional, Estado é um ente com características específicas, que pode participar dos tratados elaborados nesse âmbito do Direito. Em contraponto, quando utilizado cotidianamente o vocábulo, escrito com letra minúscula, adquire outros significados, como divisão territorial dentro de um país, situação pessoal ou profissional de uma pessoa, ou mesmo condição física e emocional.

Outro termo de extrema relevância para este estudo é **tratado**, que é um gênero que possui várias espécies, como define Varella (2009). Para o autor, “*tratado*: como espécie, é utilizado para tratados solenes, como nos tratados de paz, celebrados entre Estados”; “*declaração*: é um tratado que cria princípios gerais, mas não gera compromissos para os sujeitos de direito internacional”; “*ato*: é um tratado que cria regras de direito; não produzem efeitos jurídicos obrigatórios, mas apenas morais”; “*acordo*: [...] o uso mais comum em direito internacional é para tratados de cunho financeiro, comercial ou cultural”; “*compromisso*: tratado pelo qual os sujeitos de direito internacional aceitam submeter-se a uma arbitragem”; “*contrato*: tratado entre Estados, pelo qual um Estado se submete à lei de outro em determinado assunto” (p.21, 22).

No parágrafo acima foram citadas algumas espécies de tratados, com a intenção de salientar que os termos utilizados para especificar-los são usados no cotidiano, porém, com outra intenção. Por exemplo, usa-se declaração para uma afirmação ou confissão; ato para manifestação da vontade; acordo como forma de concordar; compromisso como um comprometimento; e contrato como um acordo no qual duas ou mais pessoas assumem compromissos.

Com isso, conclui-se que o campo do Direito Internacional é repleto de termos específicos que devem ser analisados com base nas Teorias Terminológicas, intensificando assim a necessidade de um revisor conhecedor dessas especificidades, uma vez que, se o revisor não for habilitado para revisar esse tipo de texto, enganos lexicais e semânticos poderão ser cometidos.

3 METODOLOGIA

Para a realização deste trabalho, que tem como objetivo analisar as especificidades da linguagem jurídica, no âmbito do Direito Internacional, o primeiro passo foi a escolha do material que iria compor o corpus. Foram selecionadas 8 obras de doutrina e 22 normas de Direito Internacional – sendo elas, Cartas, Código, Convenções, Declaração, Estatutos, Pactos, Protocolos e Tratados -, das quais foram retirados 20 termos com maior ocorrência cujo significado pode ser interpretado de formas distintas da linguagem comum. O critério de seleção das doutrinas foi sua facilidade de acesso e sua linguagem descomplicada. As normas, por sua vez, foram escolhidas com a intenção de cobrir o maior número de temas possível.

As 8 obras de doutrina escolhidas foram “Direito Internacional em Análise” – Livia Gaigher Bósio Campello, “Curso de Direitos Humanos” – André de Carvalho Ramos, “Direito Internacional Público” – Roberto Caparroz, “Direitos Humanos Fundamentais” – Napoleão Casado Filho, “Direito Internacional Público” – Marcelo Varela, “Manual de Direito Internacional Público” – Hildebrando Accioly et. al., “Direito Internacional Público e Privado” – Marcelo Pupe Braga, “Curso de Direito Internacional Público” – Florisbal de Souza Del’Olmo.

As 22 normas selecionadas foram “Carta da Organização dos Estados Americanos (Bogotá, 1948)”, “Carta das Nações Unidas (Estados Unidos, 1945)”, “Código de Bustamante (Havana, 1928)”, “Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica, 1969)”, “Convenção de Viena sobre o direito dos tratados (Viena, 1969)”, “Convenção de Viena sobre Relações Consulares (Viena, 1963)”, “Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas (Viena, 1961)”, “Convenção Internacional sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial (Nova York, 1966)”, “Convenção para a unificação de certas regras relativas ao transporte aéreo internacional (Montreal, 1999)”, “Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher (Nova York, 1981)”, “Convenção sobre a prestação de alimentos no estrangeiro (Montevideu, 1958)”, “Convenção sobre Diversidade Biológica (Rio de Janeiro, 1992)”, “Convenção-quadro das Nações Unidas sobre mudança do clima (Nova York, 1994)”, “Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (Bogotá, 1948)”, “Declaração Universal dos Direitos Humanos (Paris, 1948)”, “Estatuto dos Refugiados (Genebra, 1951)”, “Estatutos do banco de compensações internacionais (Conferência em Haia, 1930)”, “Pacto Internacional sobre direitos civis e políticos (Nova York, 1966)”, “Protocolo de Cartagena sobre biossegurança da convenção sobre diversidade biológica (Montreal, 2000)”, “Protocolo de Olivos para a Solução de

Controvérsias no Mercosul (Olivos, 2002)”, “Tratado de Assunção (Assunção, 1991)”, “Tratado Interamericano de Assistência Recíproca (Brasil, 1947)”.

Os textos que estavam disponíveis em formato digital foram processados no programa *AntConc*, um software de tratamento de corpora composto de diversas ferramentas, dentre as quais foram utilizadas *Word List* e *Concordance*, que servem, respectivamente, para produzir uma lista de palavras elencadas por frequência de ocorrência nos textos selecionados e para listar um vocábulo específico juntamente com seus contextos. A *WordList* foi composta de 43110 vocábulos, sendo eles divididos entre termos e palavras. Na Tabela abaixo, estão listados os termos, que serão analisados no capítulo seguinte, na ordem de maior para menor número de ocorrências:

Termo	Ocorrências
Estado/estados	14301
Tratado/tratados	5121
Parte/partes	4969
Organização/organizações	2582
Princípio/princípios	2405
Processo/processos	2190
Norma/normas	2150
Acordo/acordos	1869
Ato/atos	1751
Corte	1675
Decisão/decisões	1539
Conselho	1227
Ação/ações	1086
Declaração	925
Recurso/recursos	906
Carta	897
União	783
Pacto	644
Defesa	597
Resolução	400

Todos os termos escolhidos possuem significação específica no âmbito do Direito Internacional, o que justifica sua escolha para os fins desta pesquisa. Desta forma, expor-se-ão exemplos de seus diferentes usos para comprovar a necessidade de um revisor cauteloso quando se trata de textos jurídicos, especialmente na esfera internacional. Para realizar a análise e a definição dos termos, duas obras foram utilizadas, sendo elas o “Dicionário da Língua Portuguesa”, de Ferreira (2008), e o “Dicionário Compacto de Direito”, de Cunha (2009). Esses dicionários foram escolhidos por sua precisão e concisão textuais.

Barros (2004) traz uma importante diferenciação acerca dos léxicos **termo**, **vocábulo** e **palavra**, para ela, a palavra é um signo lingüístico dotado de significado ordinário, vocábulo está relacionado às atividades de estatística lingüística, podendo ser considerado sinônimo de termo em certos contextos, e termo é uma unidade lexical de domínio especializado.

4 SELEÇÃO E ANÁLISE DE TERMOS

Nesta seção, é feita a análise dos termos, que foram obtidos através da ferramenta *WordList* do programa *Antconc*, a partir das teorias terminológicas, com base nas definições contidas no dicionário de língua portuguesa e no dicionário especializado, os dicionários possuem outras significações para cada palavra, além das escolhidas durante a elaboração deste trabalho. A escolha dos termos se deu a partir da sua importância no campo do Direito Internacional, e do conseqüente debate gerado dentro deste âmbito do Direito acerca de suas possíveis significações.

O primeiro termo analisado foi **Estado**, definido por Ferreira (2008, p. 229) como “situação ou disposição em que se acham as pessoas ou as coisas”. Já no âmbito do direito internacional, o termo é entendido por Cunha (2009, p.122) como “aquilo que é visto ou tomado como representação jurídica da sociedade soberana; nação; país; pátria; poder público”.

A seguir, podem ser observados exemplos destas duas acepções:

<p>(1) Excerto retirado do “Curso de Direitos Humanos” Estatuto dos Militares PARTE IV – OS DIREITOS E GARANTIAS EM ESPÉCIE 11. Liberdade de locomoção: 11.4. Prisões nos casos de transgressões militares ou crimes propriamente militares, definidos em lei e as prisões no estado de emergência.</p>	<p>(2) Extrato da “Convenção Americana sobre Direitos Humanos” ARTIGO 17 Proteção da Família 1. A família é o elemento natural e fundamental da sociedade e deve ser protegida pela sociedade e pelo Estado.</p>
--	---

Desta forma, a palavra **estado**, vocábulo utilizado na língua comum, adquire status de unidade terminológica jurídica ao ser analisada na perspectiva do artigo 174 da Constituição Federal, “Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado”. Portanto, **estado** pode ser entendido como um termo jurídico.

Conforme Maciel (2001) explicou, os termos são a primeira coisa repara-se ao encontrar um texto científico, no caso descrito em (1), a expressão **estado de emergência** significa, no contexto jurídico, desastres de grande porte, e não pode ser substituída por expressão análoga, pois perderia o significado. No exemplo (2), **Estado** é a entidade que possui o dever de proteger a família, e é um termo que não pode ser substituído, pois haveria a possibilidade de alteração do significado pretendido pelo legislador.

O vocábulo **tratado** é denominado por Ferreira (2008) como uma forma do verbo tratar, que significa descrever algo ou alguém de determinado modo. Cunha (2009, p. 268), por sua vez, apresenta **tratado** como “acordo internacional celebrado entre Estados em forma escrita e regido pelo Direito Internacional, que conste de um instrumento único ou de dois ou mais instrumentos conexos, qualquer que seja sua denominação específica”.

Abaixo, vêem-se os exemplos:

<p>(3) Extraído de “Curso de Direitos Humanos”</p> <p>Thomas Hobbes (Leviatã – 1651): é um dos primeiros textos que versa claramente sobre o direito do ser humano, que é ainda tratado como sendo pleno no estado da natureza</p>	<p>(4) Retirado de “Direito Internacional”</p> <p>Quando a ONU julga que não é conveniente ou pouco eficaz sua intervenção direta no conflito, pode autorizar organizações regionais ou outras Organizações Internacionais a realizar a operação, como a União Europeia, a União Africana, a Organização do Tratado do Atlântico Norte.</p>
---	--

Sendo assim, a palavra **tratado** é um termo que apresenta pertinência temática no âmbito jurídico como demonstrado no artigo 84, VIII, da Constituição Federal, que versa “Compete privativamente ao Presidente da República: celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional”, logo, há o reconhecimento da juridicidade do termo.

Em (3), a palavra **tratado** pode ser substituída por “considerado”, visto que refere-se à forma como o direito do ser humano abordado, o que não exigiria um revisor habilitado em texto jurídico. Por outro lado o exemplo (4) remete especificamente ao **Tratado do Atlântico**

Norte, o qual não pode ser substituído, pois é um documento oficial. Dessa forma, exigindo a necessidade de um revisor que conheça legislação.

O termo **parte** é entendido, por Ferreira (2008, p. 372) e Cunha (2009, p. 195), respectivamente, como “porção de um todo” e como “figurante em negócio jurídico ou relação processual”, como se pode verificar nos exemplos abaixo:

<p>(5) Passagem de “Curso de Direitos Humanos”</p> <p>Na parte final do art. 1º, a Convenção estabelece que pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas.</p>	<p>(6) Fragmento de “Curso de Direitos Humanos”</p> <p>Finalmente, no art. 8º o Protocolo versa sobre o repatriamento das vítimas de tráfico de pessoas, de modo que o Estado Parte do qual a vítima é nacional ou tinha residência permanente deve facilitar e aceitar sem demora indevida ou injustificada o retorno da pessoa.</p>	<p>(7) Trecho de “Curso de Direitos Humanos”</p> <p>Os direitos difusos são aqueles direitos transindividuais de natureza indivisível, que abrangem número indeterminado de pessoas unidas pelas mesmas circunstâncias de fato. Já os direitos coletivos em sentido estrito consistem em direitos transindividuais, de natureza indivisível, de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base.</p>
--	--	--

Assim sendo, tem-se o exemplo da palavra **partes**, que é conhecida como vocábulo comum, mas que adquire posição de termo jurídico quando inserida no contexto do artigo do 78º Novo Código de Processo Civil “É vedado às partes, a seus procuradores, aos juízes, aos membros do Ministério Público e da Defensoria pública e a qualquer pessoa que participe do processo empregar expressões ofensivas nos escritos apresentados”. Então, na legislação brasileira, “parte” deve ser considerado como termo jurídico.

No caso exposto em (5), poderia haver a mudança da palavra **parte** por “trecho” sem que haja qualquer alteração de significado na frase. Já em (6), ao mencionar **Estado parte**, percebe-se que qualquer modificação no texto para que não seja repetida a expressão

supracitada poderia gerar efeitos indesejados pelo legislador. Em (7), por sua vez, trata-se de uma relação jurídica, e o termo **parte** não permite a utilização de outra palavra em seu lugar.

Entende-se **organização**, segundo Ferreira (2008, p. 362), por “determinar como e por quem algo deve ser feito”, ou, ainda, por “associação, entidade”, conforme Cunha (2009, p. 191). A distinção entre essas duas acepções fica mais clara nos exemplos abaixo:

<p>(8) Extraído de “Curso de Direitos Humanos”</p> <p>Quanto à organização do Estado, Rousseau sustentou que os governos devem representar a vontade da maioria, respeitando ainda os valores da vontade geral, contribuindo para a consolidação tanto da democracia representativa quanto da possibilidade de supremacia da vontade geral em face de violações de direitos oriundas de paixões de momento da maioria.</p>	<p>(9) Retirado de “Direito Internacional”</p> <p>A maioria dos tratados entre Estados, no entanto, não gera uma Organização Internacional.</p>
---	--

Deste modo, a palavra **organização**, que é vista como um vocábulo da linguagem cotidiana, adquire sentido jurídico conforme o artigo 21, I, da Constituição Federal, “Compete à União: manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais”. À vista disso, compreende-se que “organização” adquire a categoria de termo ao ser inserida no sistema jurídico internacional.

Em (8), quando menciona-se **organização**, isto é feito com o sentido de ordenação do Estado, e pode ser trocado por “sistematização” sem que exista problemas. Já em (9), o termo é utilizado com o sentido de “órgão internacional”, extinguindo a possibilidade de mudança no contexto.

Quanto ao termo **princípio**, este é visto como “momento ou local ou trecho em que algo tem origem”, de acordo com Ferreira (2008, p. 397), ou como “fator de existência, organização e funcionamento do sistema, que se irradia de sua estrutura para seus elementos, relações e funções”, relata Cunha (2009, p. 211). Essas duas interpretações podem ser observadas nos exemplos:

<p>(10) Trecho de “Manual de Direito Internacional”</p> <p>O direito internacional reconhece, em princípio, aos estados neutros os direitos de que gozavam em tempo de paz, mas admite restrições ao livre exercício de tais direitos, não as que possam derivar da vontade arbitrária dos beligerantes, e sim as que resultam do dever de imparcialidade, que lhes é imposto pelo direito internacional, ou, antes, as que decorrem das próprias modificações que a guerra traz ao estado normal da paz.</p>	<p>(11) Passagem de “Curso de Direitos Humanos”</p> <p>Uma contribuição do direito romano à proteção de direitos humanos foi a sedimentação do princípio da legalidade.</p>
--	--

Assim, por exemplo, o vocábulo **princípio**, que é visto como uma palavra do idioma popular, está previsto no artigo 4º e seus referidos incisos da Constituição Federal “A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: I - independência nacional; II - prevalência dos direitos humanos; III - autodeterminação dos povos; IV - não-intervenção; V - igualdade entre os Estados; VI - defesa da paz; VII - solução pacífica dos conflitos; VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo; IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade; X - concessão de asilo político”, por isso, ao ser inserido na esfera jurídica, o vocábulo “princípio” obtém a condição de termo jurídico.

Krieger (2001) comenta que há a necessidade de maiores debates com relação aos termos e às palavras, pois percebe-se que uma mesma palavra pode adquirir significados distintos, como no exposto em (10), a palavra **princípio** faz alusão ao que era reconhecido inicialmente pelo Direito Internacional, ou seja, pode ser substituído por “surgimento” sem alterar o sentido da frase. Já em (11), ao tratar do **princípio da legalidade**, percebe-se que não seria possível abordar o tema sem a utilização da referida expressão.

Tal qual desenvolve Ferreira (2008, p. 398), **processo** é o “modo por que se realiza ou executa uma coisa; método, técnica”. Já Cunha (2009, p. 223) entende o termo como

“conjunto dos atos procedimentais por meio dos quais se exerce ação em juízo; o instrumento dessa relação, ou seja, o corpo formado pelas peças processuais”. A seguir, observam-se exemplos:

<p>(12) Retirado de “Curso de Direitos Humanos”</p> <p>3. Os tratados de direitos humanos: formação, incorporação e hierarquia normativa no Brasil.</p> <p>3.5. O impacto do art. 5º, § 3º, no processo de formação e incorporação dos tratados de direitos humanos.</p>	<p>(13) Obtido de “Curso de Direitos Humanos”</p> <p>3.2. Processo legislativo, aplicação e hierarquia dos tratados internacionais de direitos humanos em face do art. 5º, e seus parágrafos, da CF/88.</p>
---	--

Desta maneira, o vocábulo **processo** pode ser entendido como um termo que aparenta pertinência temática na esfera forense e tem seu fundamento no artigo 59 e seus respectivos incisos da Constituição Federal, que versam “O processo legislativo compreende a elaboração de: I - emendas à Constituição; II - leis complementares; III - leis ordinárias; IV - leis delegadas; V - medidas provisórias; VI - decretos legislativos; VII – resoluções”. Consequentemente, “processo” é um termo jurídico.

Em (12), ao falar de **processo**, interpreta-se uma metodologia utilizada na formação e incorporação dos tratados de direitos humanos no Brasil, em outras palavras, entende-se que “procedimento” poderia ser implementado no lugar de “processo”. Por outro lado, no exemplo (13), por se tratar de um tipo específico de processo, não seria possível modificar **processo legislativo** sem gerar alterações no sentido da frase.

Para Ferreira (2008, p. 353), **norma** é “aquilo que se adota como base ou medida para a realização ou a avaliação de algo”. Em Cunha (2009), o termo é definido como a proposição que associa casos com soluções, ou seja, é algo pressuposto a partir do ordenamento jurídico. Observem-se os exemplos:

<p>(14) Retirado de “Curso de Direitos Humanos”</p>	<p>(15) Extraído de “Curso de Direitos Humanos”</p>
---	---

<p>Para o STF, a Administração Pública está vinculada às normas do edital, ficando obrigada a preencher as vagas previstas para o certame dentro do prazo de validade do concurso, salvo diante de excepcional justificativa.</p>	<p>Como bem expressa a Declaração de Viena (em seu § 15º) “o respeito aos direitos humanos e liberdades fundamentais, sem distinções de qualquer espécie, é uma norma fundamental do direito internacional na área dos direitos humanos”.</p>
--	--

Sob esse prisma, percebe-se que o vocábulo **norma**, uma simples palavra da linguagem usual, é de extrema importância no contexto forense, visto que o Direito brasileiro possui uma Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que é de 4 de setembro de 1942, portanto, “norma” pode ser considerado um termo de extrema relevância na esfera jurídica.

Em (14), a palavra **normas** refere-se às regras contidas no edital de administração pública, ou seja, poderia haver a modificação por “diretriz”. Já em (15), ao mencionar a **norma fundamental**, entende-se que qualquer substituição terminológica poderia gerar mudança de significado no contexto expresso pela Declaração de Viena.

O vocábulo **acordo**, conforme definido por Ferreira (2008, p. 60), é um “entendimento entre pessoas; combinação, conformidade”. No âmbito jurídico, na definição de Cunha (2009, p. 11), “aceitação, pelos figurantes, dos elementos essenciais do negócio jurídico”. Abaixo, os exemplos de cada uso:

<p>(16) Excerto de “Curso de Direitos Humanos”</p> <p>PARTE IV – OS DIREITOS E GARANTIAS EM ESPÉCIE</p> <p>9. Direito à intimidade e vida privada, honra e a imagem:</p> <p>9.13. A gravação realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro prova lícita, de acordo com o STF (repercussão geral).</p>	<p>(17) Trecho de “Curso de Direitos Humanos”</p> <p>A comunicação deve ser declarada inadmissível nas seguintes hipóteses:</p> <p>(ii) quando a matéria já tiver sido examinada pelo Comitê ou tenha sido submetida a exame ou esteja sendo examinada por outro procedimento de investigação ou acordo internacional.</p>
--	---

Semelhantemente, o vocábulo **acordo** é bastante utilizado na linguagem cotidiana, porém, possui outra significação ao ser introduzido na esfera do Direito Internacional, como se pode perceber no artigo 49, I, da Constituição Federal, “É da competência exclusiva do Congresso Nacional: resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional”, ou seja, a palavra “acordo” deve ser reconhecida como termo jurídico.

No caso exposto em (16), a palavra **acordo** é utilizada no sentido de “conforme”, podendo estas serem intercambiadas sem que a frase perca o sentido original. Por outro lado, em (17), ao referir-se a **acordo internacional**, percebe-se a relevância de um revisor especializado na linguagem jurídica, uma vez que este termo não permite substituição.

Segundo Ferreira (2008, p. 96), **ato** é usado corriqueiramente como sinônimo de “aquilo que se fez”. Cunha (2009, p. 27), por sua vez, define o termo como “ato jurídico em que há elemento humano”. Ambas acepções podem ser verificadas nos exemplos:

<p>(18) Passagem de “Curso de Direitos Humanos”</p> <p>No campo dos direitos humanos, o utilitarismo clássico sustenta que a avaliação de uma conduta decorre de suas consequências e não do reconhecimento de direitos. Assim, determinado ato é – ou não – reprovável de acordo com as circunstâncias e consequências.</p>	<p>(19) Trecho de “Curso de Direitos Humanos”</p> <p>Há diferença entre a proibição do retrocesso e a proteção contra efeitos retroativos: este é proibido por ofensa ao ato jurídico perfeito, da coisa julgada e do direito adquirido.</p>
---	---

A palavra **ato** também encontra fundamentação no inciso I do artigo 49 da Constituição Federal, em outras palavras, este vocábulo pode ser classificado como pertencente ao âmbito legal.

No exemplo (18), a palavra **ato** deriva de “atitude”, podendo ser alterada por “conduta”, definindo se esta é reprovável ou não de acordo com as consequências e circunstâncias. Já em (19), ao falar de **ato jurídico perfeito**, presume-se que o revisor habilitado em texto jurídico compreenda a necessidade de manter a expressão por mais que esteja sendo repetitiva.

Tal qual descreve Ferreira (2008, p. 167), o vocábulo **corte** refere-se a “ato ou efeito de cortar-se”. No meio jurídico, o termo assume designação característica, significando “conjunto ou reunião dos nobres, considerados seja do ponto de vista de sua proximidade com o monarca, seja do ponto de vista de suas funções; colégio com atribuições jurisdicionais” (CUNHA, p. 75). Abaixo, verificam-se exemplos:

<p>(20) Retirado de “Direito Internacional Público e Privado”</p> <p>Considerados territórios internacionais, esses estabelecimentos e seus funcionários possuem privilégios e imunidades que lhes protegem de multas e de certas punições, como o corte do fornecimento de energia.</p>	<p>(21) Extraído de “Manual de Direito Internacional”</p> <p>A questão dos testes nucleares em relação ao direito internacional, portanto, já no contexto pós-moderno, passou pela Corte Internacional de Justiça no caso dos testes nucleares franceses (1974).</p>
---	---

Sendo assim, o vocábulo **corte** é retirado de situações cotidianas e introduzido na legislação, assumindo o status de termo, conforme vê-se no artigo 1º do Estatuto da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que diz “A Corte Interamericana de Direitos humanos é uma instituição judiciária autônoma cujo objetivo é a aplicação e a interpretação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. A Corte exerce suas funções em conformidade com as disposições da citada Convenção e deste Estatuto”.

Em (20), a palavra **corte** é com o sentido de expor que certos territórios internacionais possuem imunidade, isto é, com proteção contra a restrição do fornecimento de energia, portanto, entende-se que há a possibilidade de mudança da palavra por sinônimos. Em (21), por sua vez, o referido trecho menciona a **Corte Internacional de Justiça**, que é considerada um órgão internacional e não permite substituição sem a perda do sentido original.

O termo **decisão**, conforme uso corrente encontrado em Ferreira (2008, p. 177), indica “ato ou efeito de decidir-se”. A definição de Cunha (2009, p. 86) traz que “decisão” é “ato de autoridade que põe fim a uma controvérsia”. Observem-se os exemplos:

<p>(22) Excerto de “Curso de Direitos Humanos”</p> <p>Por sua vez, no art. 226, § 7º, ficou</p>	<p>(23) Trecho de “Curso de Direitos Humanos”</p> <p>O art. 102, III, b, dispõe que cabe recurso extraordinário no caso de ter a decisão</p>
---	---

determinado que o planejamento familiar é livre decisão do casal fundado no princípio da dignidade da pessoa humana.	impugnada considerado inconstitucional “lei ou tratado”.
---	---

Sendo assim, quando a palavra **decisão**, a qual possui um significado na linguagem usual, pode ser considerada termo quando imersa na linguagem judiciária, conforme percebe-se no artigo 40 do Novo Código de Processo Civil, que diz “A cooperação jurídica internacional para execução de decisão estrangeira dar-se-á por meio de carta rogatória ou de ação de homologação de sentença estrangeira, de acordo com o art. 960”.

Krieger (2001) explica que as fronteiras entre o léxico comum e o especializado são flexíveis, o que dificulta o trabalho do terminólogo, desta forma, percebe-se, no exposto em (22), que a palavra **decisão** é utilizada em um contexto geral, podendo ser substituída por “definição”. Já em (23), ao referir-se a **decisão impugnada**, expõe-se uma categoria específica de decisão, a qual não pode ser sobreposta por termo análogo.

De acordo com Ferreira (2008, p. 160), **conselho** quer dizer “advertência que se emite; aviso”. No meio jurídico, conforme definição de Cunha (2009, p. 64), é “o órgão colegiado, geralmente com funções administrativas ou consultivas”. Esses dois sentidos podem ser observados abaixo, nos exemplos:

(24) Retirado de “Manual de Direitos Humanos” Distingue-se da mediação em que esta última oferece o caráter de simples conselho , enquanto a primeira se apresenta, em seu resultado, como sentença definitiva, que deve ser obedecida: o mediador é, por conseguinte, um conselheiro, ao passo que o árbitro é um juiz.	(25) Extraído de “Manual de Direitos Humanos” O Conselho de Segurança das Nações Unidas pode, nos termos do artigo 41 da Carta, aplicar medidas que não impliquem o emprego de forças armadas, tais como a interrupção completa ou parcial das relações econômicas, dos meios de comunicação ferroviários, marítimos, aéreos, postais, telegráficos ou de outra qualquer espécie e o rompimento das relações diplomáticas.
--	--

Assim, **conselho**, que é uma palavra bastante utilizada na linguagem comum, passa a ser considerada termo quando envolta pelo contexto jurídico, como pode-se observar no artigo 90 e seus incisos da Constituição Federal, que versa “Art. 90. Compete ao Conselho da República pronunciar-se sobre: I - intervenção federal, estado de defesa e estado de sítio; II - as questões relevantes para a estabilidade das instituições democráticas”.

No excerto (24), ao utilizar a palavra **conselho**, se faz com intenção de “opinião”, podendo ser trocado por “sugestão”. Porém, em (25), quando se fala em **Conselho de Segurança das Nações Unidas**, compreende-se que não pode haver mudança terminológica, pois trata-se de um Conselho específico.

O vocábulo **ação**, nos termos de Ferreira (2008, p. 57), é “o ato ou efeito de agir, de atuar”. Em Cunha (2009, p. 7), por sua vez, tem-se que “ação” é o “movimento para a satisfação do próprio direito, efetuado mediante requerimento ao juiz; pretensão”. Seguem exemplos das duas acepções:

<p>(26) Retirado de “Curso de Direitos Humanos”</p> <p>Assim, determinado ato é – ou não – reprovável de acordo com as circunstâncias e consequências. O resultado em prol da felicidade do maior número possível de pessoas pode justificar determinada ação, uma vez que a utilidade não é simplesmente a felicidade individual.</p>	<p>(27) Extraído de “Convenção sobre a prestação de alimentos no estrangeiro”</p> <p>ARTIGO VI</p> <p>Funções da Instituição Intermediária</p> <p>1. A Instituição Intermediária, atuando dentro dos limites dos poderes conferidos pelo demandante, tomará, em nome dêste, quaisquer medidas apropriadas para assegurar a prestação dos alimentos. Ela poderá, igualmente, transigir e, quando necessário, iniciar e prosseguir uma ação alimentar e fazer executar qualquer sentença, decisão ou outro ato judiciário.</p>
---	---

Por conseguinte, o vocábulo **ação** é bastante utilizado no nosso cotidiano e, ao ser incorporada à linguagem forense, assume caráter de termo, e pode ser dividido em vários tipos, dentre eles, “ação civil pública”, “ação declaratória de constitucionalidade”, “ação de impugnação de mandato eletivo”, “ação de *habeas corpus*”, “ação de inconstitucionalidade”, “ação direta de inconstitucionalidade”, entre outras, previstas na Constituição Federal.

No caso do exemplo (26), utiliza-se a palavra **ação** no sentido de “atitude”, podendo ser alterada no contexto pela palavra “ato”, visto que não é considerada termo específico da linguagem jurídica no referido contexto. Em contraponto, quando trata-se de **ação alimentar** (27), percebe-se que esta demanda judicial possui uma natureza específica, portanto, não pode haver substituição terminológica.

Conforme Ferreira (2008, p. 177), **declaração** é “ato ou efeito de declarar-se; manifestar-se”. Já no âmbito jurídico, de acordo com a definição de Cunha (2009), trata-se de um aviso formal prévio e manifesto sobre assunto específico que necessite de regulamentação. Observem-se os exemplos:

<p>(28) Excerto de “Manual de Direitos Humanos”</p> <p>Para o direito internacional, o chefe de estado, quer se intitule imperador, rei, presidente da república ou chefe de governo, é, salvo declaração formal em contrário, o órgão encarregado das relações internacionais do estado.</p>	<p>(29) Trecho de “Direitos Humanos Fundamentais”</p> <p>A bandeira tricolor francesa tem uma forte carga de significado. É fácil associá-la à Revolução Francesa e à Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão.</p>
--	---

Em vista disso, a palavra **declaração**, frequentemente utilizada na língua comum, deve ser compreendida como termo ao ser englobada no contexto judicial, conforme vê-se no artigo XXVIII da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que diz “Todo ser humano tem direito a uma ordem social e internacional em que os direitos e liberdades estabelecidos na presente Declaração possam ser plenamente realizados”.

Em (28), quando se fala em **declaração** formal em contrário, entende-se ser uma enunciação, havendo a possibilidade de mudança pela palavra “alegação”. Por outro lado, quando é mencionada, em (29), a **Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão**, por fazer referência a uma espécie de legislação internacional, conclui-se a impossibilidade de utilização de termo análogo, uma vez que é uma Declaração específica.

O vocábulo **recurso** é definido por Ferreira (2008, p. 418) como “ato ou efeito de recorrer; auxílio, ajuda”. Em Cunha (2009, p. 234), o termo é definido como “um dos meios de impugnação de ato judicial, consistente em requerimento formal que, baseado em lei que o

permita, a parte faz durante o processo, objetivando a cassação ou reforma de uma decisão”. Essas duas definições podem ser verificadas nos exemplos abaixo:

<p>(30) Trecho de “Curso de Direitos Humanos” Ademais, nenhuma criança deve ser privada de sua liberdade de forma ilegal ou arbitrária, devendo a detenção, a reclusão ou a prisão de uma criança ser efetuada em conformidade com a lei e apenas como último recurso, e durante o mais breve período de tempo que for apropriado.</p>	<p>(31) Excerto de “Curso de Direitos Humanos” O uso do conceito indeterminado “grave violação de direitos humanos” está sujeito ao crivo do STJ e, posteriormente, ao do STF na via do recurso extraordinário.</p>
---	--

Desta forma, o vocábulo **recurso**, comumente inserido na linguagem usual, ao participar do contexto forense, adquire o status de termo, conforme exemplo do artigo 994 e seus incisos do Novo Código de Processo Civil, que versa “São cabíveis os seguintes recursos: I – apelação; II – agravo de instrumento; III – agravo interno; IV – embargos de declaração; V – recurso ordinário; VI – recurso especial; VII – recurso extraordinário; VIII – agravo em recurso especial ou extraordinário; IX – embargos de divergência”.

Em (30), a palavra **recurso** pode ser trocada por “meio”, visto que é concebida como a última medida a ser tomada. Já em (31), quando menciona-se **recurso extraordinário**, compreende-se que por ser um recurso específico remetido ao STF, não pode haver substituição de nomenclatura.

Carta, de acordo com Ferreira (2008, p. 134), é “comunicação manuscrita ou impressa, endereçada a uma ou várias pessoas”. Cunha (2009), por sua vez, descreve “Carta” como um título ou instrumento formal, considerado um documento oficial de comunicação interpessoal que respeita uma hierarquia. No caso em tela, é a Constituição outorgada. Essas diferentes significações podem ser observadas abaixo:

<p>(32) Retirado de “Curso de Direitos Humanos” E, quando o conselho geral do reino tiver de reunir para se ocupar do lançamento dos</p>	<p>(33) Extraído de “Curso de Direitos Humanos” O habeas corpus consiste em ação constitucional cabível sempre que alguém</p>
--	---

<p>impostos, exceto nos três casos indicados, e do lançamento de taxas, convocaremos por carta, individualmente, os arcebispos, abades, condes e os principais barões do reino.</p>	<p>sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder, conforme dispõe o art. 5º, LXVIII. O habeas corpus tem raízes na Carta Magna (1215) e no Habeas Corpus Act (1679).</p>
--	--

Portanto, o vocábulo **carta**, simples palavra do cotidiano, passa a ser uma unidade terminológica jurídica, como pode ser visto no artigo 1º da Carta das Nações Unidas, que diz “fica promulgada a Carta das Nações Unidas apensa por cópia ao presente decreto, da qual faz parte integrante o anexo Estatuto da Côrte Internacional de Justiça, assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945”.

Em (32), ao mencionar convocação por **carta**, fica notória a possível troca por “correspondência”, pois são simples palavras do cotidiano. Em (33), por sua vez, quando utiliza-se o termo **Carta Magna**, entende-se ser a norma suprema de um determinado conjunto legislativo, podendo apenas ser substituído por “Constituição Federal”, que é o termo mais conhecido e utilizado. Desta forma, é notória a necessidade de um revisor habilitado em terminologia jurídica.

O termo **união**, em sua acepção mais corriqueira, como apresenta Ferreira (2008, p. 486), tem o sentido de “ato ou efeito de unir-se; ligação”. Em contexto jurídico, significa, conforme Cunha (2009, p. 271), “Estado federal; a face interna do Estado federativo; federação, Estado-membro”. Abaixo, seguem os exemplos:

<p>(34) Excerto de “Curso de Direitos Humanos” Muitos já utilizam uma união entre as duas expressões vistas acima, “direitos humanos” e “direitos fundamentais”, criando-se uma nova terminologia: “direitos humanos fundamentais” ou ainda “direitos fundamentais do homem”.</p>	<p>(35) Trecho de “Manual de Direito Internacional” À exceção de regulamentação interna da União Europeia, resíduos e substâncias perigosas não são regulamentados de forma extensiva como outros assuntos do direito internacional ambiental.</p>
--	---

Logo, a palavra **união**, unidade simples da língua comum, assume característica terminológica quando empregada no meio jurídico, como se observa no artigo 20 e seus respectivos incisos da Constituição Federal, que versa “São bens da União: I - os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos; II - as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental, definidas em lei; III - os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais; IV as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as que contenham a sede de Municípios, exceto aquelas áreas afetadas ao serviço público e a unidade ambiental federal, e as referidas no art. 26, II; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 46, de 2005); V - os recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva; VI - o mar territorial; VII - os terrenos de marinha e seus acrescidos; VIII - os potenciais de energia hidráulica; IX - os recursos minerais, inclusive os do subsolo; X - as cavidades naturais subterrâneas e os sítios arqueológicos e pré-históricos; XI - as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios”.

Barros (2004) define que o termo é uma expressão que busca qualificar um vocábulo, isso resta demonstrado nos exemplos 34 e 35, em (34), ao falar de **união**, alega-se uma comunhão entre expressões, podendo haver a mudança por “combinação”. Porém, em (35), quando se especifica **União Europeia**, percebe-se a impossibilidade de substituição do vocábulo sem perder a intenção original do autor.

O vocábulo **pacto** é descrito por Ferreira (2008) como um acordo entre pessoas para determinar um modo de agir. Cunha (2009, p. 193), por seu turno, traz o sentido de “acordo de vontades atípico; estipulação ou cláusula adjeta a um negócio jurídico”. Observem-se os exemplos abaixo:

<p>(36) Retirado de “Código de Bustamante” Capítulo VIII DO EMPRÉSTIMO Art. 205. Aplica-se a lei local à necessidade do pacto expresso de juros e sua taxa.</p>	<p>(37) Extraído de “Manual de Direito Internacional” O Pacto de Paris, de 1928, também conhecido como Pacto Briand-Kellogg, veio acentuar aquela evolução, a tal ponto que Nicolas Politis chegou então a proclamar</p>
--	--

	que a neutralidade já aparecia “como verdadeiro anacronismo”, acreditando talvez que o flagelo da guerra pudesse ser afastado com declaração de boas-intenções.
--	---

Deste modo, o vocábulo **pacto**, de uso corrente na língua comum, assume acepção especializada quando envolto por contexto forense, como se vê no artigo 27 do Pacto de São José da Costa Rica, que declara “Todo Estado-parte no presente Pacto que fizer uso do direito de suspensão deverá comunicar imediatamente aos outros Estados-partes na presente Convenção, por intermédio do Secretário Geral da Organização dos Estados Americanos, as disposições cuja aplicação haja suspenso, os motivos determinantes da suspensão e a data em que haja dado por terminada tal suspensão”.

Em (36), ao utilizar o vocábulo **pacto**, este fica entendido como “acordo”, podendo ser trocado por “combinação”. Já em (37), ao utilizar **Pacto de Paris**, entende-se que sua única possível substituição textual seria por **Pacto Briand-Kellogg**, sem que haja perda de significação, pois o autor refere-se especificamente a este Pacto.

Defesa é estipulado por Ferreira (2008, p. 178) como “ato de defender-se; aquilo que serve para defender; ato ou forma de repelir um ataque”. Já Cunha (2009, p. 87) o define como “peça em que se contém a resposta do réu; contestação; universalidade dos meios em que o réu ou as partes dispõem para defender-se; a personificação dessa universalidade no defensor”. Percebe-se os modelos a seguir:

(38) Trecho de “Curso de Direitos Humanos” Assim, a defesa dos direitos humanos é atribuição constitucional do Ministério Público, o que resultou, no âmbito de atuação federal, na criação da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC) do	(39) Passagem de “Tratado Interamericano de Assistência Recíproca” Artigo 5º As altas Partes Contratantes enviarão imediatamente ao Conselho de Segurança das Nações Unidas, de conformidade com os Artigos 51 e 54 da Carta de	(40) Excerto de “Convenção sobre Diversidade Biológica” Artigo 13 - Se uma das Partes em controvérsia não comparecer perante o tribunal de arbitragem ou não apresentar defesa de sua causa, a outra Parte pode solicitar ao tribunal que continue o processo e profira
---	---	---

Ministério Público Federal.	São Francisco, informações completas sobre as atividades desenvolvidas ou projetadas no exercício do direito de legítima defesa ou com o propósito de manter a paz e a segurança interamericanas.	seu laudo.
-----------------------------	--	------------

Assim sendo, a palavra **defesa**, usualmente encontrada na língua cotidiana, tem sentido específico no âmbito judicial, conforme o artigo 25 do Código Penal brasileiro: “Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem”.

No exemplo (38), a palavra **defesa** tem a acepção de “amparo”, podendo ser feita a substituição pela palavra “proteção” dos direitos humanos sem que haja perda do sentido original. Já em (39), quando se menciona o direito de **legítima defesa**, por tratar-se de um instituto específico legalmente tutelado, entende-se não ser possível o câmbio de expressões. No caso do exemplo (40), quando se fala em **defesa**, entende-se ser um tipo de argumentação, que nesta situação não é especificada.

Por fim, **resolução**, consoante Ferreira (2008, p. 426), “ato ou efeito de resolver-se; capacidade de resolver; decisão”. Cunha (2009, p. 242), por sua vez, define “resolução” como “dar fim a uma situação, concluir uma deliberação, decidir; julgamento; ato com que formaliza a decisão de órgão colegiado; forma unilateral de desconstituição *extunc* da eficácia do negócio jurídico”. Abaixo, estão exemplos dessas acepções:

(41) Retirado de “Direito Internacional em Análise” Nos casos em que o meio ambiente seja o eixo, a CIJ tem o dever e a missão de adotar uma atitude um pouco mais proativas e flexíveis em relação à resolução de conflitos internacionais ambientais.	(42) Extraído de “Curso de Direitos Humanos” Em 2008, no bojo de diversas críticas de advogados criminalistas sobre o uso descontrolado de interceptações telefônicas na investigação criminal, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução n.
---	--

	59, regrado a matéria em especial quanto ao trâmite burocrático dos pedidos.
--	--

Assim sendo, o vocábulo **resolução** pode não revelar nenhuma correlação jurídica ao ser inserido no contexto comum, porém, pode ser considerado um termo jurídico do sistema legal brasileiro, conforme os §§ 2º e 3º do artigo 68 da Constituição Federal: “§ 2º A delegação ao Presidente da República terá a forma de resolução do Congresso Nacional, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício. § 3º Se a resolução determinar a apreciação do projeto pelo Congresso Nacional, este a fará em votação única, vedada qualquer emenda”.

Para Maciel (2001), é complexo o reconhecimento da terminologia jurídica, pois seus termos se confundem com os léxicos da linguagem comum, como percebe-se em (41), a palavra **resolução** é empregada com sentido de “resolver”, sendo possível a alteração por “definição” sem que haja perda do sentido original da frase. Já em (42), quando menciona-se que o Conselho Nacional de Justiça editou a **resolução número 49**, por tratar-se de uma decisão superior específica, compreende-se não poder fazer a substituição terminológica. Sendo assim, resta demonstrada a necessidade de um revisor habilitado em texto forense.

Dos termos analisados, aqueles que se mostram mais problemáticos para o revisor especializado são **defesa, pacto, declaração, Estado e princípio**, pois nesses casos a distinção entre o sentido corriqueiro e o sentido especializado é bastante tênue, o que torna as nuances de sentido confusas, exigindo um revisor habilitado para lidar com a linguagem jurídica.

Neste capítulo, podemos observar que diversos termos, com sentido comum na língua, têm sentido especializado no âmbito do Direito, dada a inexistência de homogeneidade conceitual, o que justificaria a importância de um revisor de textos que esteja apto a lidar com a terminologia jurídica, visto que esta, diversas vezes, se vale de vocábulos usados cotidianamente. Assim, o profissional de revisão tem a tarefa de dirimir equívocos contextuais no uso termos que apresentem acepções distintas, conforme aqueles acima exemplificados.

5 CONCLUSÃO

A realização do trabalho deu-se através de um estudo descritivo para sustentar a tese da necessidade de um revisor especializado em textos jurídicos e da análise de doutrinas e legislações internacionais, o objetivo do trabalho foi demonstrar a importância de um revisor atuante na área do Direito Internacional. O segundo capítulo expôs conceitos essenciais para a realização da pesquisa, sendo eles a concepção de Terminologia e termo, indispensáveis para constituir as bases teóricas fundamentais que guiaram a análise dos vocábulos selecionados.

Considerou-se imprescindível falar a respeito do Direito Internacional, pois sem sua conceituação não seria possível debater acerca da Terminologia jurídica nem da complexidade lexical contida nos termos utilizados cotidianamente que são inseridos com outro sentido na legislação internacional. Sendo assim, falar sobre o Direito, que é considerado uma área específica a ser estudada pela Terminologia, mostrou que o estudo de vocábulos neste âmbito é de suma importância, uma vez que a fala jurídica é transmissora de normas.

Como se sabe, o texto jurídico é multidimensional, ou seja, vai além dos limites tradicionais do texto. Desta forma, o reconhecimento de seus enunciados a partir da Terminologia mostrou a relevância do estudo de determinados termos para melhor formulação normativa, visto que os propósitos legais são evidentes tendo em vista a escolha de seus vocábulos.

No segundo capítulo, a apresentação dos conceitos constituiu a base para a formação do trabalho, e percebeu-se que, segundo a Terminologia, para que algo tenha o status de termo, ele deve ser facilmente distinguido dos demais itens. A seguir, dissertou-se acerca do Direito Internacional, o qual aborda as relações entre Estados de forma a regulamenta-las para que não haja conflito entre nações.

Caracterizou-se também o texto jurídico, que é formado por uma linguagem imperativa, repleta de vocábulos próprios e substanciais, o que, por sua vez, constrói o discurso jurídico. Também nesta vertente, discorreu-se sobre a Terminologia jurídica, a qual possui funções e propósitos particulares e serviu de fonte para a realização da análise conduzida no trabalho, guiando a escolha dos termos que foram explorados.

A partir desta pesquisa, entendeu-se que o estudo das Teorias Terminológicas é de suma importância para um revisor qualificado, pois orienta o profissional acerca dos termos específicos de sua área de aperfeiçoamento, evitando equívocos relacionados à significação e contextualização dos vocábulos característicos. Com base nisso, elaborou-se a parte prática do trabalho para demonstrar esta necessidade.

No terceiro capítulo, tratou-se dos procedimentos metodológicos, com a utilização do programa *AntConc*, fez-se a escolha dos termos que foram analisados e conceituados tanto em seus sentidos correntes quanto em suas significações específicas na área jurídica, de forma a demonstrar a necessidade de haver um revisor capacitado para lidar com o léxico dessa área.

No quarto capítulo, expuseram-se os termos e analisaram-se suas significações, trazendo acepções contidas em um dicionário de língua portuguesa e em um dicionário de língua jurídica, além de exemplos retirados do corpus e contextualizados, o que serviu para demonstrar que é de extrema relevância ter cuidado ao revisar textos de natureza jurídica.

Com isso, concluiu-se que o estudo dos termos específicos do Direito Internacional, baseado na análise de obras e documentos se faz significativo no contexto atual, uma vez que a revisão deles se torna progressivamente necessária, dada a sua repercussão. Assim, fica evidente que o revisor do texto jurídico deve estar preparado para lidar com uma linguagem cuja complexidade reside justamente nas semelhanças de seus termos com as palavras usadas cotidianamente.

REFERÊNCIAS

ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, G.E. do Nascimento; CASELLA, Paulo Borba. **Manual de Direito Internacional Público**. São Paulo: Saraiva, 2012.

ALMEIDA, Polyana Lucena Camargo de. **VIII SEPECH- SEMINÁRIO DE PESQUISA EM CIÊNCIAS HUMANAS**. Estudo de fraseologias do vocabulário do direito, subdomínio do Estatuto da Criança e do Adolescente. 2010.

BARROS, Lídia Almeida. **Curso Básico de Terminologia**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2004.

BRAGA, Marcelo Pupe. **Direito Internacional Público e Privado**. São Paulo: Método, 2010.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Vade Mecum. São Paulo: Saraiva, 2016.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Vade Mecum. São Paulo: Saraiva, 2016.

BRASIL. **Código Penal**. Vade Mecum. São Paulo: Saraiva, 2016.

BRASIL. **Legislação de Direito Internacional**. Sexta edição. São Paulo: Saraiva, 2013.

CAPARROZ, Roberto. **Direito Internacional Público**. São Paulo: Saraiva, 2012.

CASADO FILHO, Napoleão. **Direitos Humanos e Fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 2012.

DEL'OLMO, Florisbal de Souza. **Curso de Direito Internacional Público**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

FINATTO, Maria José Bocorny et al. Dicionário jurídico-ambiental: relações de interlocução in KRIEGER, Maria da Graça. MACIEL, Anna Maria Becker. (Org.) **Temas de Terminologia**. Porto Alegre/São Paulo: Ed. Universidade/UFRGS e Humanitas/USP, 2001.

FINATTO, Maria José Bocorny. Terminologia e Linguística de corpus: da perspectiva enunciativa aos novos enfoques do texto-científico. Porto Alegre: **Letras de Hoje**, 2004.

FINATTO, Maria José Bocorny. Unidade e variação na língua portuguesa: uma variação em terminologia in KRIEGER, Maria da Graça. MACIEL, Anna Maria Becker. (Org.) **Temas de Terminologia**. Porto Alegre/São Paulo: Ed. Universidade/UFRGS e Humanitas/USP, 2001.

KRIEGER, Maria da Graça. A face da linguística da Terminologia in KRIEGER, Maria da Graça. MACIEL, Anna Maria Becker. (Org.) **Temas de Terminologia**. Porto Alegre/São Paulo: Ed. Universidade/UFRGS e Humanitas/USP, 2001.

KRIEGER, Maria da Graça. Sobre terminologia e seus objetos in KRIEGER, Maria da Graça. MACIEL, Anna Maria Becker. (Org.) **Temas de Terminologia**. Porto Alegre/São Paulo: Ed. Universidade/UFRGS e Humanitas/USP, 2001.

KRIEGER, Maria da Graça. Terminologia revisitada in KRIEGER, Maria da Graça. MACIEL, Anna Maria Becker. (Org.) **Temas de Terminologia**. Porto Alegre/São Paulo: Ed. Universidade/UFRGS e Humanitas/USP, 2001.

MACIEL, Anna Maria Becker. Da análise e reconhecimento de candidatos a termo de um dicionário jurídico in KRIEGER, Maria da Graça. MACIEL, Anna Maria Becker. (Org.) **Temas de Terminologia**. Porto Alegre/São Paulo: Ed. Universidade/UFRGS e Humanitas/USP, 2001.

MACIEL, Anna Maria Becker. Estrutura e funcionamento dos dicionários jurídicos no Brasil do século XIX in KRIEGER, Maria da Graça. MACIEL, Anna Maria Becker. (Org.) **Temas de Terminologia**. Porto Alegre/São Paulo: Ed. Universidade/UFRGS e Humanitas/USP, 2001.

MACIEL, Anna Maria Becker. Para o reconhecimento da especificidade do termo jurídico in KRIEGER, Maria da Graça. MACIEL, Anna Maria Becker. (Org.) **Temas de Terminologia**. Porto Alegre/São Paulo: Ed. Universidade/UFRGS e Humanitas/USP, 2001.

MACIEL, Anna Maria Becker. Terminologia, linguagem de especialidade e dicionários in KRIEGER, Maria da Graça. MACIEL, Anna Maria Becker. (Org.) **Temas de Terminologia**. Porto Alegre/São Paulo: Ed. Universidade/UFRGS e Humanitas/USP, 2001.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2014.

VARELLA, Marcelo D. **Direito Internacional Público**. São Paulo: Saraiva, 2009.